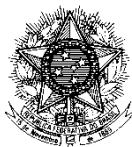


PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2017, Seção 1, Pág. 21.
Portaria SERES nº 998, publicada no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CV & C Consultores Associados Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 705, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU em 5 de outubro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201404507		
PARECER CNE/CES N°: 120/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com sede na Avenida Dona Beatriz Braga, nº 481, Centro, no município de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará, mantida pela CV & C Consultores Associados Ltda., com sede na Rua Carlos Vasconcelos, nº 1774, bairro Meirelles, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. O recurso foi impetrado contra o ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 705, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de outubro de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, com um total de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A CV & C Consultores Associados, mantenedora da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, no Conselho Nacional de Educação (CNE), recurso em face da decisão contida na Portaria nº 705/2015 contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), protocolado no CNE em 15 de outubro de 2015.

1. Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, processo e-MEC nº 201404507, 26 de março de 2014, seguiu o trâmite processual legal, tendo, na análise do Despacho Saneador, as exigências legais consideradas como atendidas satisfatoriamente. Após, o processo foi encaminhado para avaliação *in loco* pela Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a visita ocorrida entre os dias 22 e 25 de abril de 2015; ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 116.164, inserido no Sistema e-MEC em 30 de abril de 2015, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	2,9
2 - Corpo Docente	3,2
3 - Instalações Físicas	2,9
Conceito Final 3	

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foram apontadas fragilidades no Relatório nº 116.164 vistas nos conceitos atribuídos aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Além dessas fragilidades, foi verificado o descumprimento dos requisitos legais: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.3. Titulação do corpo docente; 4.7. Carga horária mínima, em horas; e 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. A Secretaria entendeu que tais fragilidades prejudicariam a qualidade do ensino e posicionou-se desfavorável ao pleito, o que subsidiou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de Educação Física da FATE, expresso na Portaria nº 705/2015.

2. Breve histórico

A Faculdade de Tecnologia Ateneu (FATE) foi credenciada por meio da Portaria nº 342, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU em 7 de abril de 2011, tendo como missão:

concentrar no ensino ordenado e buscar a formação integral do indivíduo, despertando-lhe o senso crítico, o critério ético, além da capacidade de julgar e agir corretamente, formando cidadãos conscientes, capacitados para a vida profissional e social, conforme as exigências da sociedade moderna.

A FATE possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), ano de referência 2015, e Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2016; oferece 10 (dez) cursos presenciais, bacharelados, licenciaturas e superiores tecnológicos, conforme consulta ao sistema e-MEC em fevereiro de 2017, relacionados no quadro abaixo com os resultados das últimas avaliações:

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO				
CURSOS PRESENCIAIS	GRAU	ENADE	CPC	CC
Administração	Bacharelado	-	-	3 (2013)
Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Tecnológico	-	-	4 (2015)
Ciências Contábeis	Bacharelado	-	-	4 (2015)
Comércio Exterior	Tecnológico	-	-	4 (2010)
Enfermagem	Bacharelado	-	-	3 (2015)
Gestão de Recursos Humanos	Tecnológico	3 (2015)	3 (2015)	4 (2013)
Gestão de Turismo	Tecnológico	-	-	4 (2010)
Gestão Portuária	Tecnológico	-	-	4 (2013)
Pedagogia	Licenciatura	-	-	3 (2015)
Redes de Computadores	Tecnológico	-	-	4 (2014)

Os processos que estão em análise, protocolados no sistema e-MEC, são: credenciamento para oferta de cursos na modalidade à distância (processo nº 201405163); credenciamento institucional (processo nº 201406744) e reconhecimento de curso de Administração (processo nº 201506165).

Consta no sistema, conforme consulta realizada em fevereiro de 2017, que a FATE oferece 25 cursos de especialização e que não existem ocorrências.

3. Do recurso

Com fundamento legal, e tempestivamente, a Faculdade de Tecnologia Ateneu (FATE), em 15 de outubro de 2015, apresentou recurso em face do referido indeferimento publicado na Portaria nº 705/2015, que negou o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, presencial.

O recurso apresenta argumentos contra a decisão de indeferimento e solicita que sejam tomadas as *providências cabíveis para retificar o indeferimento a autorização e, por via de consequência, dar prosseguimento a (sic) tramitação do processo de autorização do Curso de Educação Física Licenciatura*. Com base nos argumentos apresentados pela FATE em contrarrazão às observações feitas aos indicadores e aos requisitos legais com fragilidades, segue um breve resumo:

- 1.5. Estrutura curricular: a estrutura curricular foi reformulada, assim como os conteúdos curriculares, ajustando-se coerentemente com a formação de professores. As atividades complementares foram cadastradas de forma equivocada na grade curricular no protocolo inicial do detalhamento do curso; este protocolo não permite alterações antes de decorrer 12 (doze) meses.
- 1.6. Conteúdos curriculares: pelo motivo acima, a alteração foi providenciada com a apresentação de uma estrutura reformulada, compromissada pela IES por meio da Portaria nº 5/2015.
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE): foi formalizado o Núcleo Docente Estruturante (NDE), composto por docentes mestres ou doutores, com a função de *órgão consultivo e de assessoramento, vinculado ao Colegiado do Curso, responsável pela concepção e atualização e implementação do Projeto Pedagógico do Curso*.
- 2.2. Atuação do(a) coordenador(a): discordando da análise dos especialistas, a IES destaca ter *na sua organização administrativa e acadêmica um coordenador responsável pela articulação, formulação, (sic) e execução de cada projeto pedagógico de Curso*. No entanto, tendo por objetivo sanar as fragilidades relativas à gestão de curso e condução da atuação do NDE, foi nomeado um professor/doutor como coordenador do curso de Educação Física, licenciatura que, além da titulação, tem 7 (sete) anos de experiência no magistério superior.
- 2.14. Funcionamento do Colegiado de Curso ou Equivalente: neste indicador, a comissão comentou que o colegiado não estaria formalmente implantado, ao que a IES afirma que está instituído, reunindo-se ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e com normas de funcionamento regimentadas.
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: em relação a este indicador, ao qual foi atribuído conceito 2 (dois), a IES refere-se à produção do Curso de Nutrição, cujas pesquisas e produções científicas *estão apresentadas da forma em que 84% dos Docentes possuem entre 6 e 10 produções nos últimos 3 anos*.

A FATE também apresentou suas contrarrazões referente às observações de não atendimento de 4 (quatro) requisitos legais, conforme breve resumo:

- 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA: em atendimento à legislação vigente, a matriz curricular foi organizada em eixos articulados por componentes curriculares diversos, buscando contemplar uma formação generalista e ampla.

- 4.3. Titulação do corpo docente: considerando-se o indicador 2.7. Titulação do corpo docente do curso, que obteve conceito 5 (cinco) por atender ao percentual de doutores necessário para garantir o referencial de qualidade na oferta do curso, não faz sentido este requisito ser considerado não atendido.
- 4.7. Carga horária mínima em horas – para bacharelado e licenciatura: a contrarrazão já foi abordada na argumentação feita para os indicadores 1.5 e 1.6.
- 4.9. Condições de acesso para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida: A FATE está instalada em prédio de construção antigo, que foram adaptadas para ampliar o acesso para pessoas com mobilidade reduzida, visto que foi observado pelos especialistas que as condições eram precárias.

A recorrente anexou documentos comprovando todas as alterações providenciadas a partir do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, e do Relatório de nº 116.164 elaborado pela Comissão de Avaliação, e solicitou que se procedesse no Conselho Nacional de Educação (CNE) uma análise criteriosa dos argumentos da contrarrazão, oportunizando o

prosseguimento a (sic) tramitação do processo de autorização do Curso de Educação Física Licenciatura proposto pela FATE, assim sendo, capazes de propiciarem a adequada e objetiva avaliação das reais condições de oferta do curso pleiteado, ofertando à sociedade em face de demanda reprimida pela formação de professores.

4. Considerações do relator

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando-se os diversos aspectos arrolados pela interessada em sua argumentação. A abordagem preliminar dos termos recursais já demonstra que a IES entende que o principal obstáculo para a obtenção do deferimento de seu pleito pela abertura do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, pela SERES, não foi propriamente a legislação e as normas nacionais que regulam tal pretensão, mas tão somente a regulamentação das condições de aspectos curriculares, de docência e dos requisitos normativos, que foram devidamente esclarecidas na contrarrazão.

Acolho as ponderações constantes na peça recursal da IES e considero que, quanto ao mérito, a avaliação *in loco* registrada no Relatório de nº 116.164 evidencia condições adequadas para a oferta do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, com o número de vagas pretendido, uma vez que os aspectos positivos compensam e as fragilidades foram devidamente reformuladas. Os outros aspectos são passíveis de correção e aperfeiçoamento ao longo do funcionamento do curso.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 705, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de outubro de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Tecnologia Ateneu, com sede na Avenida Dona Beatriz Braga, nº 481, Centro, no município de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará, mantida pelo CV & C Consultores Associados,

com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente